

## EMENDA

**Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei Complementar nº 01 de 29/11/2024, que institui o Código Tributário Municipal de Santo André.

A CÂMARA DE SANTO ANDRÉ APROVA:

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, as emendas são supressivas, **aditivas**, modificativas ou substitutivas, quando, respectivamente, suprimam, acrescem, modifiquem ou substituam parte de outra proposição.

**Onde se lê:**

**Art. 17.** Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), limitado a 1.000 (um mil) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao imóvel cujo contribuinte tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos na data do fato gerador, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

III – o contribuinte não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel;

**Leia-se:**

**Art. 17.** Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), limitado a 1.000 (um mil) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao imóvel cujo contribuinte tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos na data do fato gerador, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

III – o contribuinte não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel,  
**no Município de Santo André;**



### **JUSTIFICATIVA**

*A presente alteração ao art. 17 tem por finalidade esclarecer que a vedação ao desconto do IPTU aplica-se apenas quando o contribuinte for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel localizado dentro do Município de Santo André, afastando interpretações que considerem bens situados fora do território municipal.*

*O ajuste é necessário porque a competência tributária municipal é estritamente territorial, nos termos dos arts. 30, III, e 156, I, da Constituição Federal, bem como do art. 11 do Código Tributário Nacional — CTN, que define que a incidência e os elementos vinculados ao IPTU se limitam aos imóveis situados no território do Município.*

*Assim, a eventual existência de imóvel em outro município não interfere na relação jurídico-tributária existente com Santo André, não podendo servir como fundamento para restringir direitos ou benefícios fiscais. Exigir inexistência de patrimônio fora do território municipal configuraria desproporcionalidade, excesso restritivo e violação ao princípio da razoabilidade, pois extrapola os limites materiais da competência tributária municipal.*

*Ao delimitar que a condição restritiva refere-se apenas a imóveis no Município de Santo André, a norma passa a refletir adequação lógica, segurança jurídica e coerência com o sistema constitucional tributário, assegurando tratamento isonômico aos contribuintes idosos e evitando interpretações abusivas na concessão do benefício fiscal.*

*Dessa forma, a redação proposta não amplia o benefício, mas corrige tecnicamente o dispositivo, garantindo sua conformidade com o CTN, com a Constituição Federal e com os princípios da legalidade, territorialidade, capacidade contributiva e proteção ao idoso.*

**Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de novembro de 2025.**

***assinatura digital***

**WILLIAM LAGO**  
**Vereador de Santo André**

